

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.*

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.*

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.*

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente:

- a) até 250 associados: 5 OTN;
- b) de 251 até 500 associados: 10 OTN;
- c) de 501 até 750 associados: 15 OTN;
- d) mais de 750 associados: 20 OTN.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.*

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.